



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720165/2013-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.596 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA AUGUSTA REGA TEIXEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique

Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.720165/2013-32, em face do acórdão nº 04-31.694, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 37 a 41) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO referente ao IRPF exercício 2011, em razão de trabalho de malha em que foram apuradas infrações de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 59.023,00.

A autoridade fundamentou a infração apurada em razão de não ter sido comprovada a natureza dos serviços prestados pela Casa São Luiz e em razão de nas faturas apresentadas constarem nomes de sacados diferentes (fl.39).

[...]

O sujeito passivo foi cientificado por via postal (fl.42) em 11/01/2013.

Na impugnação protocolada em 14/02/2013 (fls.02 a 11), o sujeito passivo, por intermédio de sua curadora, alega, em apertada síntese, que:

- Uma das faturas emitidas pelo prestador de serviços médicos informa o nome de Maria Rega e outra informa o nome de Maria Augusta como sacados, não havendo que se falar em dúvida se os serviços teriam sido prestados a terceiras pessoas, pois o seu nome completo é Maria Augusta Rega Teixeira da Silva.*
- Encontra-se internado na Casa São Luiz, em permanente tratamento de quadro psicótico crônico de feitiço paranóide;*
- A Casa São Luiz é uma antiga instituição que mantém assistência médica permanente, enfermagem, fisioterapia, terapias ocupacionais, exames clínicos, assegurando, assim, todo o suporte terapêutico requerido por pessoas*

que não possuem mais condições de se manterem de forma segura e independente;

Os documentos trazidos aos autos, que foram fornecidos por profissionais da área médica e de enfermagem da referida instituição, refletem a abrangência e natureza do tratamento médico que lhe fora ministrado;

· Não há norma legal que autorize a desconsideração de despesas com tratamento médico de um contribuinte, em razão de a instituição que ministra o tratamento não estar qualificada como hospital;

· A Casa São Luiz funciona há mais de cento e vinte anos, financiada fundamentalmente por filantropia, com todas as licenças requeridas, como um asilo para idosos que mantém um excelente tratamento dos seus internos, segundo as necessidades específicas de cada qual;

· A norma do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser interpretada e aplicada de forma integrada com o inciso III do art. 1º e o art. 5º da Constituição da República, visando à proteção da dignidade humana e do direito fundamental individual à inviolabilidade da vida;

· Não há dúvida de que os gastos com a Casa São Luiz são despesas que preenchem as condições de dedutibilidade garantida por lei.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 119/123, onde são reiterados, em parte, os argumentos já lançados na impugnação, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 42/64, no intuito de comprovar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada por não ter comprovado que a clínica geriátrica em que reside é qualificada como hospital, pois, conforme a autoridade lançadora, seria necessário cumprir tal condição para ser possível a dedutibilidade desta despesa como despesa médica.

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

...

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

(grifou-se)

Diante disso, a DRJ de origem confirmou o lançamento, entendendo que a Casa São Luiz (CNPJ 33.638.883/0001-19) não se encontra nessa situação. Em pesquisa pública feita junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a pessoa jurídica está registrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 9430800 (fl.77), que engloba atividades de associações de defesa de direitos sociais.

A jurisprudência deste Conselho encontra-se firmada entendendo que somente podem ser deduzidas as despesas com clínicas geriátricas se a mesma for qualificada como hospital, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002, 2003 Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis apenas as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes, . DESPESAS MÉDICAS EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. NECESSIDADE DE PROVA DE SUA EQUIPARAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DE HOSPITAL As despesas de internação em casa geriátrica somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. A classe de atividade descrita no CNPJ da pessoa jurídica aos quais os pagamentos foram feitos é incompatível com tal qualificação.

(Acórdão 2802-001.102, julgado em 25 de outubro de 2011, Conselheiro Relator: Carlos André Ribas de Mello)

Igualmente neste sentido foram também os acórdãos nº 2802-002.325 (julgado na sessão de 15 de maio de 2013, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite) e 2102-002.300 (julgado na sessão de 19 de setembro de 2012, de relatoria da Conselheira Relatora Núbia Matos Moura). Em todos os acórdãos referidos os julgamentos foram, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

Também foi esta a compreensão da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, conforme ementa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM RESIDENCIAL GERIÁTRICO. 1. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 3.000/99 as despesas médicas podem ser deduzidas do imposto de renda desde que devidamente comprovadas. 2. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (TRF4, AC 5035579-63.2010.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 24/10/2013)

Portanto, não há razões para afastar a glosa consubstanciada na notificação de lançamento, devendo a mesma ser mantida.

Quanto a alegação da recorrente de que o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) seria inconstitucional no que toca a limitação imposta de que somente casas geriátricas qualificadas como hospitais poderiam gerar a dedução do imposto de renda, deixo de analisá-lo pois este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 02: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante o exposto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13748.720165/2013-32
Acórdão n.º **2202-003.596**

S2-C2T2
Fl. 139

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.